



COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA
COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 8658003/2024/CPL-CDC/CODCOL-CDC/DIRPRE-CDC

Fortaleza, 01 de agosto de 2024.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO: 90000/2024

PROCESSO: 50900.001345/2023-18

OBJETO: CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DO FORNECIMENTO, GERENCIAMENTO, CONTROLE E AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, UTILIZANDO CARTÃO ELETRÔNICO (COM CHIP), PARA OS VEÍCULOS DA COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS CONDIÇÕES DESTES EDITAL E SEUS ANEXOS.

RECORRENTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA
CNPJ Nº25.165.749/0001-10

RECORRIDO: 7FACILITE GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA
CNPJ Nº52.658.755/0001-81

1. RECURSO

1.1. Trata-se de recurso administrativo pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, CNPJ Nº 02.803.284/0001-80, para o Pregão Eletrônico nº 90000/2024.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Ao ser concluída a fase de julgamento do Pregão Eletrônico nº 90000/2024, foi aberto o prazo para registro de intenção de recurso, conforme prevê o item 10 do edital.

2.1.1. A Lei nº 13.303/2016, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 59 o seguinte:

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.

2.1.2. Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital do Pregão nº 90000/2024, estabeleceu em sua cláusula 10, o que segue:

10.2 Será concedido o prazo mínimo de 10 (dez) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por qual(is) motivo(s), em campo próprio sistema, o qual registrará em campo próprio do sistema a síntese das razões

2.1.3. Dito, isto após a divulgação do resultado de habilitação, o licitante: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, realizou o registro de intenção de recurso, dentro do prazo editalício, no sistema Comprasnet.

2.2. Após a intenção de recurso da recorrente, o sistema Comprasgov, abriu prazo para que a

licitante apresentasse a sua razão recursal. Ficando as seguintes datas para apresentação e resposta dos recursos, limite para apresentação do recurso foi até o dia 23/07/2024, para as contrarrazões dia 30/07/2024 e para decisão até 06/08/2024, conforme pode verificar documento SEI nº (8658001).

2.3. Posteriormente, foi apresentado pela impetrante, no dia 22/07/2024 às 17:54:02 a suas razões recursais, constata-se que a apresentação do referido documento ocorreu de forma tempestiva. Logo após foi aberto o prazo para contrarrazões, conseguinte foi apresentada as contrarrazões da licitante: 7FACILITE GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, dentro do prazo legal.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. Em síntese, a recorrente argumenta que, a habilitação do recorrido, tem irregularidades na documentação apresentada.

3.2. No primeiro tópico apresentado pela recorrente, ela argumenta que os atestados apresentados pela 7FACILITE GESTÃO DE BENEFÍCIOS LDA não comprovam experiência suficiente e têm problemas de veracidade. Ainda destaca que os atestados não cobrem o período mínimo exigido nem têm a devida autenticidade em cartório.

3.3. Posteriormente lista, as possíveis inconsistências apresentadas nos atestados, iniciando pelo atestado emitido pela empresa LPM SAÚDE HUMANA, alegando que o atestado têm apenas um mês de prestação de serviços e levanta um questionamento sobre a veracidade do documento. Dando continuidade informa que o atestado emitido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Ceará, não se adequa às necessidades e à magnitude do objeto licitado. Por fim, aponta que o Atestado da Prefeitura de Solonópole está com menos de 4 meses de execução de serviços e sem reconhecimento de firma.

3.4. Concluiu alegando que o atestado da LPM SAÚDE HUMANA comprovou apenas 1 mês de prestação de serviços. O atestado do Conselho Regional de Contabilidade do Ceará confirmou somente 3 meses de serviços e que o atestado da Prefeitura de Solonópole não pode ser considerado, pois carece de autenticidade devido à ausência de reconhecimento de firma.

3.5. Sustenta ainda que a empresa 7FACILITE GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA não conseguiu comprovar 6 meses de prestação de serviços, o que não atende o mínimo exigido em edital. Assim, não cumpriria os requisitos técnicos necessários para a participação na licitação.

3.6. Posteriormente, no tópico 2 de sua peça recursal, trás a luz que a vencedora do certame subcontrata os serviços.

3.7. A recorrente informa, que empresa 7FACILITE GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, em seu cadastro nacional da pessoa jurídica, observa-se que o nome fantasia da empresa é “FRANQUIA WOWLET CARTEIRA DIGITAL, e continua parafraseando no parágrafo seguinte de seu recurso conforme segue-se:

A empresa NEO CONSULTORIA é bem conhecida por sua atuação frequente em pregões de gerenciamento e já encontrou a empresa 7SERV diversas vezes. A NEO CONSULTORIA tem conhecimento de que a 7SERV subcontrata os serviços da WOWLET para prestar serviços de gerenciamento de frota. Por esse motivo, ao observar o nome da WOWLET no cartão CNPJ da empresa 7FACILITE, foi identificado que esta prática de subcontratação indevida dos serviços de gerenciamento de frotas se repete, similar ao que a 7SERV fazia.

3.8. Posteriormente, informa que a licitante não possui registro em sistema informatizado e conclui que a empresa 7FACILITE GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA não poderia ter participado do certame, uma vez que não é proprietária do sistema informatizado de gestão. E informa que, no contrato de franquia, o produto franqueado pertence ao franqueador. No caso deste processo licitatório, embora o contrato de franquia não tenha sido apresentado pela empresa 7FACILITE GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, é certo que os direitos sobre a marca e, possivelmente, sobre o produto (sistema de gestão), pertencem à empresa WOWLET CARTEIRA DIGITAL, completamente estranha ao processo licitatório.

3.9. Seguido, diz que o pregoeiro não seguiu as regras do instrumento convocatório ao habilitar a empresa 7FACILITE GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA e por fim solicita que seja INABILITADA a licitante 7FACILITE GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA., devido à falta de comprovação de capacidade técnica e à não observância das exigências estabelecidas no edital, sem prejuízo de: Realizadas todas as diligências requeridas, a fim de comprovar a veracidade dos atestados de capacidade técnica apresentados e sua assinatura; e seja, via de consequência, dado prosseguimento ao certame, promovendo-se a convocação

das demais licitantes, por ordem de classificação, para análise dos documentos de habilitação.

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. Inicialmente aborda da suposta irregularidade da qualificação técnica a Recorrente alega que os atestados de capacidade técnica da empresa vencedora não atendem às exigências do edital, levantando suspeitas quanto à veracidade desses documentos. O mesmo então discorre que tal alegação não se sustenta, uma vez que a documentação de habilitação e os documentos anexados durante a diligência comprovam que todos os atestados possuem contratos e notas fiscais correspondentes, demonstrando a execução satisfatória dos serviços para cada órgão emissor dos atestados.

4.2. Ademais, a empresa NEO alega que os atestados apresentados não abrangem um período mínimo de um ano de execução dos serviços. No entanto, a exigência do edital é clara foi exigido 6 (seis) meses. Ainda aceitando o somatório de atestados de períodos diferentes.

4.3. Posteriormente informa que as alegações não tem fundamento e que a soma dos atestados atendem ao prazo exigido no edital.

4.4. Continuando, alega que o atestado emitido pela Prefeitura de Solonópole não deve ser reconhecido, pois não possui reconhecimento de firma.

4.5. O Recorrido informa que além do instrumento convocatório não exigir a autenticação de tais documentos, tal exigência já foi superada em razão da Lei nº 13.726/2018, chamada Lei da Desburocratização, que simplifica as formalidades e exigências dos atos administrativos do Poder Público, estabelecendo em seu art. 3º, incisos I e II, in verbis, a dispensa do reconhecimento de firma, cabendo ao agente administrativo confrontar a assinatura com aquela constante do documento de identificação do signatário.

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

4.6. No restante de sua peça de contrarrazões, o recorrido transcorre sobre julgados de tribunais relativo ao reconhecimento de firma e finaliza que não houve descumprimento em relação ao item.

4.7. Logo, começa o tópico 2 de sua peça de contrarrazões, descrevendo sobre as alegações de subcontratação.

4.8. Em resumo informa que as alegações de subcontratação confundem-se com a fase de execução contratual e não devem ser discutidas na etapa de habilitação do certame, que visa verificar as condições de qualificação dos interessados.

4.9. Informa que A 7FACILITE GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA adquiriu uma franquia da WOLWLET CARTEIRA DIGITAL, o que lhe confere o direito de uso da marca e do *know-how* comercial, sem caracterizar subcontratação. Trás a luz a lei 13.966/2019, informando que franquia é um contrato onde o franqueador autoriza o franqueado a usar suas marcas e sistemas mediante remuneração, sem criar relação de consumo ou vínculo empregatício. A 7FACILITE opera de forma independente, sem interferência da franqueadora nos contratos de prestação de serviços.

4.10. Menciona diferença entre franquia e subcontratação Franquia permite uso de marca e *know-how*, enquanto subcontratação envolve transferência de parte da execução do serviço a um terceiro. Por fim menciona decisões e jurisprudências e conclui sua peça que a empresa 7FACILITE GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA como empresa franqueada, possui autonomia jurídica e não há subordinação ou interferência da franqueadora, não caracterizando subcontratação. O uso do software da franquia é instrumental e não implica transferência de obrigações contratuais.

4.11. E finaliza sua peça requerendo que o recurso apresentado pela Recorrente seja Negado.

5. ANÁLISE DO RECURSO

5.1. Preliminarmente cumpre destacar que a administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório, tão pouco deixar de seguir o que ali está estabelecido, pois

estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

5.2. Ao pregoeiro, que ora subscreve, cabe, no máximo, dispor de oportunidade para rever a sua posição, considerando que não lhe compete decidir, em definitivo, recurso interposto contra a sua decisão e devendo considerar, ainda, que cabe ao pregoeiro apenas dar cumprimento ao edital, sem que possa pretender decidir sobre o seu conteúdo ou alterar as suas disposições (NIEBUHR, 2020).

5.3. Em relação aos princípios, cabe ressaltar que no pregão eletrônico não seria razoável impor tantas e tantas formalidades que acabem por prejudicar a Administração e, por dedução, o interesse público. É que a licitação pública deve ser, além de garantidora da isonomia, instrumento para que a Administração selecione o melhor contratante, que lhe apresente proposta realmente vantajosa, quer quanto ao preço (economicidade), quer quanto à qualidade. Ademais, o processo de licitação pública deve ser concluído com agilidade, porque a demora também prejudica o interesse público, uma vez que as demandas dele são postergadas.

5.4. Some-se a isso que a primeira grande formalidade a ser cumprida pela Administração para a condução do processo licitatório constitui-se na confecção do edital, que, na senda das lições de Hely Lopes Meirelles, é a lei interna das licitações. Portanto, a Administração só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no edital. Sem embargo, o julgamento objetivo agrega-se ao instrumento convocatório, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse desígnio, o julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros fixados no edital.

5.5. Nessa toada, após leitura minudente dos argumentos aventados pelas recorrentes, especialmente quando das tomadas de decisão por este agente público, cumpre-nos, destacar que toda a atuação deste agente público é pautada na mais legítima observação às regras do Instrumento Convocatório. Passemos à análise.

5.6. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

5.7. A recorrente alega que os atestados apresentados pela 7FACILITE não comprovam experiência suficiente e têm problemas de veracidade.

5.8. Iniciando pelo atestado apresentado LPM SAÚDE HUMANA, a mesma apresenta as seguintes considerações :

As sérias dúvidas acerca da validade deste atestado surgem da rapidez com que a LPM certificou a capacidade da empresa 7FACILITE em gerenciar abastecimento e manutenção veicular. A 7FACILITE foi constituída em 25 de outubro de 2023 e iniciou suas atividades com a LPM em novembro de 2023. Em apenas um mês de prestação de serviços, a LPM já havia avaliado a atuação da 7FACILITE e emitido atestado certificando a qualificação da 7FACILITE.

Apesar de a 7FACILITE ter apresentado um contrato assinado com a LPM em novembro de 2023, o atestado fornecido não pode ser considerado adequado para avaliar a capacidade técnica da empresa. Trata-se de um atestado questionável, que não demonstra a seriedade necessária, uma vez que não cobre um período mínimo de um ano de execução dos serviços. Além disso, foi apresentada apenas a nota fiscal referente ao mês de dezembro. Se os serviços foram prestados por um período maior, por que não foram incluídas as demais notas fiscais?

A documentação apresentada pela 7FACILITE comprova apenas que os serviços foram prestados à LPM por um mês, em novembro de 2023, sem evidências de continuidade dos serviços.

5.9. Conforme destacado, a 7FACILITE foi constituída em 25 de outubro de 2023 e iniciou suas atividades com a LPM em novembro de 2023. Embora o período de prestação de serviços seja de apenas um mês, é importante destacar que a legislação vigente não determina um período mínimo específico para a emissão de atestados de capacidade técnica.

5.10. A avaliação da capacidade técnica pode ser realizada a partir do momento em que a empresa presta os serviços de forma satisfatória, independentemente da duração do contrato. Neste caso, a LPM, em sua prerrogativa como contratante, certificou a competência da 7FACILITE com base na qualidade dos serviços prestados durante o período mencionado.

5.11. A validade de um atestado de capacidade técnica reside na veracidade das informações nele

contidas e na idoneidade da empresa que o emite. A LPM, ao emitir o atestado, assumiu a responsabilidade pela veracidade das informações e pela avaliação dos serviços prestados.

5.12. Embora o questionamento sugira que o atestado deve cobrir um período mínimo de um ano, não há exigência legal que estipule tal requisito. Ao notar o período de apenas um mês, foi solicitado que a empresa 7FACILITE apresentasse a nota fiscal referente ao serviço executado, posteriormente apresentou a nota fiscal o que demonstra a prestação dos serviços no período mencionado.

5.13. Da ausência de outras notas fiscais além da referente a dezembro de 2023, não houve necessidade de solicitar, por conta do período do atestado em questão que era somente de 1 (um) mês, as demais notas seriam necessárias se houvesse a necessidade de ser considerados os demais meses para contagem de tempo de seu atestado.

5.14. Diante dos argumentos expostos, conclui-se que o atestado emitido pela LPM em favor da 7FACILITE é válido e atende aos requisitos legais para comprovação de capacidade técnica. A rápida emissão do atestado não implica, por si só, a falta de seriedade ou adequação, desde que os serviços tenham sido prestados de forma satisfatória, conforme atestado pela LPM.

5.15. Do atestado do Conselho Regional de Contabilidade do Ceará - CRC, a licitante alega o seguinte:

No caso do atestado apresentado, verifica-se que o mesmo não é compatível com as exigências da presente licitação. O atestado refere-se a dois veículos do Conselho Regional de Contabilidade do Ceará, com um valor total de R\$ 7.741,52, montante este que foi contratado por meio de dispensa de licitação.

Esse valor é substancialmente inferior ao porte da licitação promovida pela Companhia Docas do Ceará, e, portanto, não se adequa às necessidades e à magnitude do objeto licitado. Tal discrepância evidencia a incompatibilidade do atestado com os requisitos técnicos e financeiros exigidos para a execução do contrato em questão, além de não cobrir um período mínimo de um ano de execução dos serviços.

5.16. O atestado apresentado refere-se a serviços prestados ao Conselho Regional de Contabilidade do Ceará, com um valor total de R\$ 7.741,52. Ressalto que o edital da presente licitação não estabeleceu requisitos específicos quanto à quantidade de veículos ou ao valor do contrato, mas apenas a comprovação de experiência na prestação dos serviços exigidos.

5.17. Embora o valor do contrato mencionado no atestado seja inferior ao porte da licitação promovida pela Companhia Docas do Ceará, reitero que a experiência na execução de serviços similares é o requisito principal, conforme especificado no edital. A prestação de serviços ao Conselho Regional de Contabilidade do Ceará demonstra nossa capacidade técnica e operacional, independente do montante financeiro envolvido.

5.18. Sobre os atestados por fim a licitante indaga o seguinte:

Primeiramente, é inviável que a Prefeitura de Solonópole pudesse atestar a qualidade dos serviços prestados pela 7FACILITE em apenas quatro meses de atuação. É de conhecimento geral que a prestação de serviços deve ocorrer por um período mínimo de 12 meses para que seja possível emitir atestados de capacidade técnica válidos.

Em segundo lugar, destaca-se que o atestado apresentado, embora assinado, não possui o devido reconhecimento de firma em cartório. Essa ausência impede a comprovação da autenticidade e idoneidade do documento, comprometendo a credibilidade do atestado fornecido.

5.19. É importante ressaltar novamente que avaliação da capacidade técnica pode ser realizada a partir do momento em que a empresa presta os serviços de forma satisfatória, independentemente da duração do contrato. Neste caso, a Prefeitura de Solonópole, em sua prerrogativa como contratante, certificou a competência da 7FACILITE com base na qualidade dos serviços prestados durante o período mencionado.

5.20. Referente ao argumento apresentado sobre a ausência de reconhecimento de firma nos documentos submetidos, gostaríamos de esclarecer que o edital do Pregão Eletrônico N° 90000/2024 não exigia, em nenhum momento, o reconhecimento de firma como requisito para a aceitação dos documentos.

5.21. A exigência de reconhecimento de firma, quando não especificada em edital, não pode ser considerada como um critério de desclassificação ou invalidação dos documentos apresentados. O objetivo do edital é fornecer diretrizes claras e objetivas para a participação no processo licitatório, garantindo a

transparência e a igualdade de condições para todos os participantes.

5.22. Além disso, como foi apresentado nas peças recursais do Recorrido, tal exigência já foi superada em razão da Lei nº 13.726/2018, chamada Lei da Desburocratização, que simplifica as formalidades e exigências dos atos administrativos do Poder Público, estabelecendo em seu art. 3º, incisos I e II, in verbis, a dispensa do reconhecimento de firma, cabendo ao agente administrativo confrontar a assinatura com aquela constante do documento de identificação do signatário.

5.23. Além do atestado apresentado pelo licitante o mesmo apresentou os seus contratos respectivos, que podem ser facilmente consultado, através do portal da transparência do município, através do link: <https://www.solonopole.ce.gov.br/contratos.php> e conforme imagem abaixo:

Número do contrato	Nome do contratado	Secretaria	Data	Vigência	Mais
20240307 CONTRATO ORIGINAL	7FACILITE GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA 52.658.755/0001-81	SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL Objeto REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E HARDWARES, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PLATAFORMA INTEGRADA DE SUPORTE OPERACIONAL PARA TELEMETRIA E CONTROLE EXTERNO DE VEÍCULOS VIA SATELITE POR GPS/OSM/OPREDEE E GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DA FROTA, COM USO DE CARTÕES MAGNÉTICOS E/OU TECNOLOGIA SIMILAR, COMO MEIO DE INTERMEDIÇÃO DO PAGAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA OU ETANOL OU DIESEL OU DIESEL S10), BEM COMO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETTIVA, LAVAGEM E BORRACHARIA, EM REDE DE	20/02/2024	20/02/2024	VIGENTE
20240306 CONTRATO ORIGINAL	7FACILITE GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA 52.658.755/0001-81	SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E HARDWARES, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PLATAFORMA INTEGRADA DE SUPORTE OPERACIONAL PARA TELEMETRIA E CONTROLE EXTERNO DE VEÍCULOS VIA SATELITE POR GPS/OSM/OPREDEE E GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DA FROTA, COM USO DE CARTÕES MAGNÉTICOS E/OU TECNOLOGIA SIMILAR, COMO MEIO DE INTERMEDIÇÃO DO PAGAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA OU ETANOL OU DIESEL OU DIESEL S10), BEM COMO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETTIVA, LAVAGEM E BORRACHARIA, EM REDE DE	20/02/2024	20/02/2024	VIGENTE
20240305 CONTRATO ORIGINAL	7FACILITE GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA 52.658.755/0001-81	SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E HARDWARES, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PLATAFORMA INTEGRADA DE SUPORTE OPERACIONAL PARA TELEMETRIA E CONTROLE EXTERNO DE VEÍCULOS VIA SATELITE POR GPS/OSM/OPREDEE E GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DA FROTA, COM USO DE CARTÕES MAGNÉTICOS E/OU TECNOLOGIA SIMILAR, COMO MEIO DE INTERMEDIÇÃO DO PAGAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA OU ETANOL OU DIESEL OU DIESEL S10), BEM COMO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETTIVA, LAVAGEM E BORRACHARIA, EM REDE DE	20/02/2024	20/02/2024	VIGENTE
20240304 CONTRATO ORIGINAL	7FACILITE GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA 52.658.755/0001-81	SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E HARDWARES, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PLATAFORMA INTEGRADA DE SUPORTE OPERACIONAL PARA TELEMETRIA E CONTROLE EXTERNO DE VEÍCULOS VIA SATELITE POR GPS/OSM/OPREDEE E GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DA FROTA, COM USO DE CARTÕES MAGNÉTICOS E/OU TECNOLOGIA SIMILAR, COMO MEIO DE INTERMEDIÇÃO DO PAGAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA OU ETANOL OU DIESEL OU DIESEL S10), BEM COMO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETTIVA, LAVAGEM E BORRACHARIA, EM REDE DE	20/02/2024	20/02/2024	VIGENTE
20240303 CONTRATO ORIGINAL	7FACILITE GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA 52.658.755/0001-81	SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E HARDWARES, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PLATAFORMA INTEGRADA DE SUPORTE OPERACIONAL PARA TELEMETRIA E CONTROLE EXTERNO DE VEÍCULOS VIA SATELITE POR GPS/OSM/OPREDEE E GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DA FROTA, COM USO DE CARTÕES MAGNÉTICOS E/OU TECNOLOGIA SIMILAR, COMO MEIO DE INTERMEDIÇÃO DO PAGAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA OU ETANOL OU DIESEL OU DIESEL S10), BEM COMO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETTIVA, LAVAGEM E BORRACHARIA, EM REDE DE	20/02/2024	20/02/2024	VIGENTE
20240302 CONTRATO ORIGINAL	7FACILITE GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA 52.658.755/0001-81	SECRETARIA MUNICIPAL DA SEGURANÇA, TRÂNSITO E CIDADANIA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E HARDWARES, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PLATAFORMA INTEGRADA DE SUPORTE OPERACIONAL PARA TELEMETRIA E CONTROLE EXTERNO DE VEÍCULOS VIA SATELITE POR GPS/OSM/OPREDEE E GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DA FROTA, COM USO DE CARTÕES MAGNÉTICOS E/OU TECNOLOGIA SIMILAR, COMO MEIO DE INTERMEDIÇÃO DO PAGAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA OU ETANOL OU DIESEL OU DIESEL S10), BEM COMO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETTIVA, LAVAGEM E BORRACHARIA, EM REDE DE	20/02/2024	20/02/2024	VIGENTE
20240299 CONTRATO ORIGINAL	7FACILITE GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA 52.658.755/0001-81	SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO RURAL, PÉCUA E MEIO AMBIENTE REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E HARDWARES, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PLATAFORMA INTEGRADA DE SUPORTE OPERACIONAL PARA TELEMETRIA E CONTROLE EXTERNO DE VEÍCULOS VIA SATELITE POR GPS/OSM/OPREDEE E GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DA FROTA, COM USO DE CARTÕES MAGNÉTICOS E/OU TECNOLOGIA SIMILAR, COMO MEIO DE INTERMEDIÇÃO DO PAGAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA OU ETANOL OU DIESEL OU DIESEL S10), BEM COMO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETTIVA, LAVAGEM E BORRACHARIA, EM REDE DE	20/02/2024	20/02/2024	VIGENTE
20240298 CONTRATO ORIGINAL	7FACILITE GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA 52.658.755/0001-81	SECRETARIA MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E HARDWARES, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PLATAFORMA INTEGRADA DE SUPORTE OPERACIONAL PARA TELEMETRIA E CONTROLE EXTERNO DE VEÍCULOS VIA SATELITE POR GPS/OSM/OPREDEE E GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DA FROTA, COM USO DE CARTÕES MAGNÉTICOS E/OU TECNOLOGIA SIMILAR, COMO MEIO DE INTERMEDIÇÃO DO PAGAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA OU ETANOL OU DIESEL OU DIESEL S10), BEM COMO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETTIVA, LAVAGEM E BORRACHARIA, EM REDE DE	20/02/2024	20/02/2024	VIGENTE
20240297 CONTRATO ORIGINAL	7FACILITE GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA 52.658.755/0001-81	SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E HARDWARES, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PLATAFORMA INTEGRADA DE SUPORTE OPERACIONAL PARA TELEMETRIA E CONTROLE EXTERNO DE VEÍCULOS VIA SATELITE POR GPS/OSM/OPREDEE E GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DA FROTA, COM USO DE CARTÕES MAGNÉTICOS E/OU TECNOLOGIA SIMILAR, COMO MEIO DE INTERMEDIÇÃO DO PAGAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA OU ETANOL OU DIESEL OU DIESEL S10), BEM COMO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETTIVA, LAVAGEM E BORRACHARIA, EM REDE DE	20/02/2024	20/02/2024	VIGENTE
20240296 CONTRATO ORIGINAL	7FACILITE GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA 52.658.755/0001-81	SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E HARDWARES, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PLATAFORMA INTEGRADA DE SUPORTE OPERACIONAL PARA TELEMETRIA E CONTROLE EXTERNO DE VEÍCULOS VIA SATELITE POR GPS/OSM/OPREDEE E GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DA FROTA, COM USO DE CARTÕES MAGNÉTICOS E/OU TECNOLOGIA SIMILAR, COMO MEIO DE INTERMEDIÇÃO DO PAGAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA OU ETANOL OU DIESEL OU DIESEL S10), BEM COMO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETTIVA, LAVAGEM E BORRACHARIA, EM REDE DE	20/02/2024	20/02/2024	VIGENTE
20240294 CONTRATO ORIGINAL	7FACILITE GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA 52.658.755/0001-81	SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO E PLANEJAMENTO REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E HARDWARES, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PLATAFORMA INTEGRADA DE SUPORTE OPERACIONAL PARA TELEMETRIA E CONTROLE EXTERNO DE VEÍCULOS VIA SATELITE POR GPS/OSM/OPREDEE E GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DA FROTA, COM USO DE CARTÕES MAGNÉTICOS E/OU TECNOLOGIA SIMILAR, COMO MEIO DE INTERMEDIÇÃO DO PAGAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA OU ETANOL OU DIESEL OU DIESEL S10), BEM COMO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETTIVA, LAVAGEM E BORRACHARIA, EM REDE DE	20/02/2024	20/02/2024	VIGENTE

5.24. Como podemos ver, além dos contratos existirem e por sinal, essa **mera formalidade** do reconhecimento de firma, não impediu a comprovação de idoneidade e nem muito menos a credibilidade dos atestados e dos contratos em questão.

5.25. Portanto, reiteramos que a ausência de reconhecimento de firma nos documentos submetidos não constitui irregularidade ou descumprimento das normas estabelecidas no edital. Todos os documentos foram apresentados conforme as exigências estipuladas, cumprindo assim os requisitos necessários para a participação no processo licitatório.

5.26. Por fim, a recorrente alega que o licitante 7FACILITE GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, subcontrata os serviços da WOWLET para prestar serviços de gerenciamento de frota. Por esse motivo, ao observar o nome da WOWLET no cartão CNPJ da empresa 7FACILITE, foi identificado que esta prática de subcontratação indevida dos serviços de gerenciamento de frotas se repete, similar ao que a 7SERV fazia.

5.27. Logo, o Recorrente informa que "não possuindo sistema informatizado para gestão dos abastecimentos, a empresa poderia atender ao objeto valendo-se de sistema de terceiro. Contudo, o edital veda a subcontratação, sendo causa de rescisão do contrato":

18. DA SUBCONTRATAÇÃO:

18.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratado.

Edital: 3.7. A subcontratação não será admitida.

Termo de referência 17.1. Constituem motivo para rescisão do contrato: (...)

VI – a subcontratação total ou parcial do seu objeto, pela Contratada, não admitidas no termo de referência.

5.28. O Recorrente afirma que no contrato de franquia, o produto franqueado pertence ao franqueador. No caso deste processo licitatório, embora o contrato de franquia não tenha sido apresentado

pela empresa 7FACILITE, é certo que os direitos sobre a marca e, possivelmente, sobre o produto (sistema de gestão), pertencem à empresa WOWLET CARTEIRA DIGITAL., completamente estranha ao processo licitatório. E por final o recorrente conclui que o recorrido realiza a subcontratação da íntegra, ou, quando menos, de parte essencial do objeto licitado, conduta altamente reprovável, não apenas porque ela se apresenta como licitante especializada e apta à prestação dos serviços, como impõe seríssimo risco ao interesse da Administração e da própria coletividade.

5.29. A franquia é um modelo de negócios onde uma empresa (franqueadora) concede a outra empresa (franqueada) o direito de operar sob sua marca e usar seu *know-how*. A franqueada paga taxas de franquia e, possivelmente, royalties, para obter esses direitos.

5.30. A franqueada opera como uma entidade independente, mas seguindo os padrões e diretrizes estabelecidos pela franqueadora. Ela gerencia seu próprio negócio e é responsável por suas operações diárias. O relacionamento é baseado em um contrato de franquia, que define direitos e responsabilidades de ambas as partes.

5.31. A subcontratação é quando uma empresa (contratante) contrata outra empresa ou indivíduo (subcontratado) para realizar uma parte específica de um projeto ou serviço. O subcontratado executa tarefas ou fornece serviços em nome do contratante.

5.32. O subcontratado geralmente opera sob as diretrizes e controle do contratante e não tem autonomia para usar uma marca ou *know-how* próprio. Ele executa tarefas específicas conforme as instruções do contratante.

5.33. O relacionamento é baseado em um contrato de subcontratação, que detalha os serviços a serem prestados, as condições de pagamento e outros termos relevantes.

5.34. No caso em questão de franquia, ao adquirir uma unidade de franquia, a empresa franqueada assume o direito de usar a marca, o *know-how* e os sistemas da franqueadora, operando sob o modelo de negócios estabelecido. Ela não está apenas realizando tarefas específicas, mas sim operando um negócio completo com suporte e orientação da franqueadora.

5.35. Portanto, adquirir uma unidade de franquia é um modelo de negócios distinto da subcontratação, pois envolve a operação de um negócio sob uma marca estabelecida e com o uso de seus sistemas e processos.

5.36. Dito isto, como podemos ver como foi citado nas contrarrazões do recorrido, nos termos a Lei nº 13.966/2019, que substituiu a Lei nº 8.955/1994, em seu art. 1º, conceitua-se a Franquia:

Art. 1º. Esta lei disciplina o sistema de franquia empresarial, pelo qual um franqueador autoriza por meio de contrato uma franqueado a usar marcas e outros objetos de propriedade intelectual, sempre associados ao direito de produção ou distribuição exclusiva ou não exclusiva de produtos ou serviços e também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem caracterizar relação de consumo ou vínculo empregatício em relação ao franqueado ou a seus empregados, ainda que durante período de treinamento.

5.37. Vale mencionar a decisão emitida pela justiça federal do Ceará, sobre Franquia

Consoante o acima exposto, conclui-se que nos contratos de franquia não existe subordinação jurídica ou interferência administrativa entre franqueador e franqueado, devendo-se observar que a franquia somente engloba a utilização da marca, do nome e do material que serão utilizados para o exercício da atividade comercial. Ademais, o franqueador e franqueado são empresários distintos e independentes, sujeitos de direitos e obrigações. Esse entendimento é ratificado por Diniz (2019) quando assevera que, nos contratos de franquia, as organizações empresariais envolvidas são distintas e independentes, mesmo havendo ingerência do franqueador na verificação dos cumprimentos das obrigações contratuais, e cada parte da relação contratual assume o seu próprio risco empresarial e os riscos envolvidos na sua própria organização, inclusive quanto a relações com seus próprios empregados, consumidores, tributos e demais obrigações inerentes.

No que tange à responsabilidade contratual, pode-se verificar que em recente decisão do egrégio TJMG-9ª - Câmara Cível foi decidido que a franqueada deve arcar com a obrigação contratual, não havendo a possibilidade de transferência desse ônus para a franqueadora:

TJMG – 9ª Câmara Cível – AC nº 10525140185576001 – Rel. Des. Luiz Artur Hilário – j. 24/07/2017: “(...) A empresa franqueada, pessoa jurídica de direito privado diversa da pessoa jurídica franqueadora, não transfere suas dívidas contraídas à empresa de Franchising, devendo arcar com o pagamento dos débitos existentes e contraídos por ela própria. Realizado contrato de

publicidade entre a franqueada e o fornecedor dos serviços, deve a própria contratante arcar com o pagamento do estipulado, não podendo ser transferida dívida à franqueadora, que não realizou qualquer negócio jurídico com o fornecedor/credor. (...). Ausente qualquer razão jurídica, contratual ou legalmente determinada, que leve a responsabilização solidária ou subsidiária da franqueadora no pagamento das dívidas realizadas pela franqueada, devem ser julgados improcedentes os pedidos formulados nesse sentido” (grifado). (excerto retirado do livro de Diniz (2019).

5.38. Em complementação ao exposto, é fundamental reiterar que, conforme a análise detalhada, nos contratos de franquia não se configura qualquer relação de subordinação jurídica ou interferência administrativa entre o franqueador e o franqueado. A relação entre as partes se restringe à concessão da utilização da marca, do nome e do material necessário para o exercício da atividade comercial, sem implicar em qualquer controle ou ingerência sobre a administração do negócio do franqueado.

5.39. A independência e autonomia de cada parte na relação de franquia são corroboradas pela doutrina e pela jurisprudência. Conforme destacado por Diniz (2019), as organizações envolvidas em um contrato de franquia mantêm sua distinção e independência, mesmo na presença de uma supervisão por parte do franqueador para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais. Cada parte assume seu próprio risco empresarial e é responsável pelas suas obrigações, incluindo as relações com empregados, consumidores e tributos.

5.40. Essa independência é claramente evidenciada pela recente decisão do egrégio TJMG-9ª Câmara Cível, no qual se estabeleceu que a franqueada é a única responsável pelas suas dívidas e obrigações contratuais. A decisão deixou claro que a franqueadora não pode ser responsabilizada pelas dívidas contraídas pela franqueada, uma vez que não há base jurídica para a sua responsabilização solidária ou subsidiária

5.41. Portanto, a conclusão é que, no contexto do contrato de franquia, a franqueadora e a franqueada operam como entidades distintas e independentes, sendo a franqueada a única responsável pelas suas obrigações e dívidas. Esta compreensão deve ser mantida para assegurar a correta aplicação dos princípios contratuais e a manutenção da equidade nas relações comerciais.

5.42. Logo, pelo exposto, não há que se falar em subcontratação, conforme alega a recorrente.

5.43. Ressalta-se que o Pregoeiro tem o dever de fundamentar suas decisões com base nas leis e princípios que visam assegurar a melhor contratação para a Administração Pública. Diante de todo o exposto, confirma-se que não houve qualquer erro de julgamento por parte do Pregoeiro, que atuou com a devida cautela e em conformidade com os princípios que regem os procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo.

6. DA DECISÃO DO RECURSO

6.1. Diante do recurso apresentado, o qual conheço, pelo fato de ter sido apresentado de forma tempestiva, observando o princípio da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e da legalidade e os argumentos da contrarrazoante, **DECIDO**, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA (CNPJ: **02.803.284/0001-80**), mantendo inalterado o resultado do certame com a habilitação da empresa GMF LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ: **52.658.755/0001-81**), mantida a decisão da fase de julgamento.

6.2. Destaque-se que, conforme o disposto no Art. 90 do RILC e a consequente razões recursais e contrarrazões e, ainda considerando o disposto nos itens 12.1 e 12.2 do Edital 90000/2024, tendo sido o presente certame realizado na plataforma comprasgov, customizada à luz da IN 73/2022 que em seu Art. 44 atribui à autoridade superior a adjudicação e a homologação do procedimento licitatório quando finalizadas as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos administrativos, não sendo mais essa uma atribuição de competência do pregoeiro;

Paulo Robson de Araújo Saraiva Melo
Pregoeiro
Companhia Docas do Ceará
(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Robson de Araújo Saraiva Melo , Pregoeiro(a)**, em 01/08/2024, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8658003** e o código CRC **9ACB778C**.



Referência: Processo nº 50900.000760/2023-46



SEI nº 8658003

Praça Amigos da Marinha, S/N - Bairro Mucuripe
Fortaleza/CE, CEP 60.180-422
Telefone: 8532668975 - <http://www.docasdoceara.com.br/>